

## **PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

### **PROJETO DE LEI Nº 24, DE 27 DE MAIO DE 2024**

**OBJETO:** ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO PARA OS FINS QUE MENCIONA.

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**RELATOR CLJR:** VER. GERALDO LUCAS DE LIMA E SILVA

#### **I - PARECER**

O presente projeto visa a abertura de crédito adicional suplementar, apontando como fonte anulação de fonte específica.

Na justificativa, o prefeito afirma que o projeto atende ao ofício 76/2024 desta Câmara Municipal, que solicitou a alteração de emenda impositiva de autoria parlamentar da Secretaria de Saúde para a DOGLAR.

#### **II – COMPETÊNCIA, TRAMITAÇÃO E QUORUM**

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 171, II, alínea “a”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 136, I da Lei Orgânica Municipal.

A abertura de crédito especial tem previsão no art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

Para fazer face à abertura de crédito, aponta o proposito a anulação de ficha da Secretaria de Saúde, relativa à emenda impositiva mencionada na justificativa, portanto, atende ao disposto no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Dante do exposto, OPINO que o projeto preenche os requisitos legais.

Os projetos de natureza orçamentária sujeitam-se a disposições especiais, conforme art. 168, do título VI do Regimento Interno. Por interpretação conjunta ao art. 119 do RI, por se tratar de alteração à Lei Orçamentária, sugiro discussão e votação em 2 (dois) turnos.

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria absoluta, 6 (seis) votos, conforme art. 137, III da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de abertura de crédito especial.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Projeto de Lei nº 24/2024, que *“ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO PARA OS FINS QUE MENCIONA”*, podendo o mesmo ser votado em seu formato original.

Carmópolis de Minas, 12 de junho de 2024.

*Ver. José Laércio da Silveira*  
*Presidente*

*Ver. Geraldo Lucas de Lima e Silva*  
*Relator*

*Ver(a). Whatiffa Francielly dos Santos Nogueira*  
*Secretária*